ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Leonardo Penna Guedes Amin¹

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso apresenta aspectos introdutórios da Lei nº 13.641/18, que inseriu o tipo penal de descumprimento de medida protetiva de urgência na Lei nº 11.340/06, com a indicação da justificativa apresentada com o projeto de lei que a originou e, em seguida, expõe posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da configuração da referida infração penal, no intuito de auxiliar os mecanismos de atuação pelo Ministério Público na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 11.340/06; crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência

SUMÁRIO: 1. Delimitação do problema, da justificativa e do objetivo do trabalho. 2. Desenvolvimento. 2.1. Aspectos introdutórios da Lei nº 13.641/2018. 2.2. Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Previsto na Lei nº 11.340/06. 2.3. Ofensa aos Bens Jurídicos Tutelados. 3. Conclusão.

1. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA, DA JUSTIFICATIVA E DO OBJETIVO DO TRABALHO

O advento da Lei nº 13.641/2018, em 03 de abril de 2018, promoveu substancial alteração na Lei nº 11.340/2006 e, por consequência, no sistema de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ao introduzir o tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

A criação da nova figura delituosa preencheu uma lacuna normativa criticada, até então, pela doutrina, mormente diante da consolidação do entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores pela atipicidade da

¹ Promotor Substituto do Ministério Público do Estado do Paraná.

conduta do agente que descumpre medida protetiva de urgência deferida em seu desfavor, desamparando as vítimas de violência doméstica e familiar.

No entanto, a despeito de conferir maior efetividade ao sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, novos questionamentos surgem no tocante à configuração do delito, sobretudo em virtude do crescente número de medidas protetivas de urgência fundadas na Lei nº 11.340/06 concedidas nos últimos três anos e da dinâmica dos relacionamentos domésticos e familiares, nos quais as vítimas encontram-se inseridas no denominado ciclo de violência.

Somente no ano de 2021, em âmbito nacional, foram concedidas, integralmente ou em parte, 346.632 (trezentos e quarenta e seis mil seiscentos e trinta e duas) medidas protetivas de urgência, um aumento expressivo se comparado às 270.154 (duzentos e setenta mil cento e cinquenta e quatro) medidas concedidas na íntegra ou parcialmente. No ano de 2022, alcançou-se a marca de 150.479 (cento e cinquenta mil quatrocentos e setenta e nove) decisões judiciais concessivas, parcial ou integralmente, de medidas protetivas de urgência. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ocupa posição de destaque, sendo o segundo tribunal com mais decisões judiciais (concessão integral, concessão parcial, revogação e não concessão) sobre o tema².

Dessa forma, pretende-se, com o presente texto, delinear os principais aspectos doutrinários e jurisprudenciais relacionados ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, no intuito de proporcionar um aprimoramento na atuação ministerial na análise de sua configuração, sob o prisma do enfrentamento à violência de gênero e da necessidade de conferir efetiva proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, na esteira da Recomendação nº 87/2021 e da Resolução nº 243/2021, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Aspectos introdutórios da Lei nº 13.641/2018

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha.** Disponível em: https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f? g=h@2463b39>. Acesso em 18 jun. 2022.

Antes da introdução do tipo penal previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, existia relevante debate, notadamente jurisprudencial, acerca da conduta daquele que, devidamente intimado da decisão judicial concessiva de medidas protetivas de urgência em seu desfavor e/ou em favor da ofendida, descumpre-a.

A despeito de uma corrente, minoritária, defender que a referida ação caracterizaria, em tese, o crime de desobediência, estipulado no artigo 330 do Código Penal³, ou, ainda, o crime de desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, estatuído no artigo 359 do mesmo diploma, prevaleceu na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a atipicidade da conduta do noticiado que, injustificadamente, descumpre medida protetiva de urgência.

Nesse aspecto, fundamentou-se, com esteio no princípio da *ultima ratio*, que a própria norma regente estabeleceu a imposição de outras medidas civis e administrativas no intuito de coibir a desobediência, como a substituição das medidas protetivas de urgência por outras mais restritivas, requisição de auxílio de força policial (art. 22, § 3°, da Lei nº 11.340/06), multa cominatória (art. 22, § 4°, da Lei nº 11.340/06) e, ainda, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal), desde que presentes os motivos autorizadores.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, em seu compilado "Jurisprudência em Teses", na Edição nº 41: Violência Doméstica e Familiar contra Mulher", editou a Tese 9, com a seguinte redação: "9) O descumprimento de medida protetiva de urgência não configura o crime de desobediência, em face da existência de outras sanções previstas no ordenamento jurídico para a hipótese"⁵.

³ No voto vista do acórdão prolatado no HC 293.848/SP, o Ministro Rogério Schietti fundamentou que: "É possível tipificar como crime de desobediência o descumprimento injustificado de medida protetiva de urgência, deferida em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Isso porque a tipificação é primordial para a efetivação do sistema de proteção das vítimas, atendendo aos preceitos constitucionais e instrumentos internacionais incorporados pelo ordenamento jurídico".

⁴ Nesse sentido, o Enunciado n. 11 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – FONAVID prevê: "Poderá ser fixada multa pecuniária, a fim de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06".

⁵ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. **Edição n. 41: Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher.** Disponível em

Após, aproximadamente, três anos de trâmite legislativo, oriunda do Projeto de Lei nº 173/2015, publicou-se a Lei nº 13.641/2018, em 03 de abril de 2018, que introduziu a Seção IV na Lei nº 11.340/06, nos seguintes termos:

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

A referida norma foi positivamente recepcionada pela doutrina⁶, por ampliar a esfera de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, por atender às obrigações processuais e penais positivas estabelecidas na Constituição Federal (art. 226, § 8°) e nas normas internacionais (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), bem como por observar o princípio da proporcionalidade em sua esfera de vedação à proteção deficiente⁷.

O propósito legislativo (*mens legis*) se deu justamente no sentido de conferir maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ante desamparo normativo e jurisprudencial acerca do tema⁸, consoante se denota da justificativa apresentada com o Projeto de Lei 173/2015, redigida pelo jurista Thiago André Pierobom de Ávila e endossada pelos integrantes da Coordenação Nacional da Campanha Compromisso e Atitude, vinculada à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), da Presidência da República, nos seguintes termos:

[...]
As sucessivas interpretações jurisprudenciais acerca da configuração ou não do crime de desobediência em caso de descumprimento da

https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp . Acesso em 05 jul. 2022.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 7. ed. Rev., e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 209.

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada: volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1309.

⁸ BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia Crimes contra mulheres. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 182.

ordem judicial emanada em medidas protetivas da Lei Maria da Penha resultaram em interpretações divergentes entre os Tribunais Estaduais. [...]

Reduzir o descumprimento das medidas protetivas a simples ilícito civil é uma total irresponsabilidade e falta de compreensão desse terrível fenômeno social.

É mister que haja um tratamento penal da matéria, e que seja rigoroso o suficiente para desencorajar as atitudes que violam o sistema de proteção. A mulher em situação de violência que procura a delegacia para registro de ocorrência pela simples violação da medida protetiva não logra êxito em fazê-lo, exceto se, além do descumprimento, tenha o agressor praticado novo ato de violência que configure fato típico.

Para noticiar o descumprimento e o risco iminente em que se encontra, a mulher se vê obrigada a conhecer os demais atores da rota crítica institucional, no caso o Ministério Público e a Defensoria Pública da Mulher, e buscá-los diretamente, ou por orientação da delegacia de polícia, a fim de que possa noticiar a violação da determinação judicial e obter providências.

O percurso é exaustivo e contribui para o desestímulo da mulher na denúncia das violências e diminui demais a confiança no sistema de justiça.

De muito maior gravidade, é ainda a situação de flagrância de descumprimento, uma vez que o entendimento jurisprudencial impede a ação imediata da Polícia Militar. Ao detectar o descumprimento da medida protetiva e aproximação do agressor ou seu retorno ao lar depois de judicialmente afastado, a mulher em situação de violência aciona o serviço 190 da Polícia Militar, mas somente poderá obter a ação policial efetiva se tiver sofrido nova ameaça ou agressão física. Por certo se trata de um imenso absurdo, que demanda correção imediata da lacuna legislativa.

É inconcebível esperar que a mulher deva, no calor dos fatos, submeter-se a mais um episódio de violência para obter a proteção estatal, mas é exatamente o que ocorre uma vez que a desobediência, por si, é interpretada pelos Tribunais como fato atípico, o que impede a autuação em flagrante do agressor⁹.

Nesse sentido, um dos principais avanços decorrentes da norma, para além da responsabilização criminal daquele que descumpre decisão judicial que concede medida protetiva de urgência, conforme apresentado na justificativa acima, reside na possibilidade de prisão em flagrante do agente, especialmente em situações que não se evidencia a prática de uma outra infração penal, "como, por exemplo, quando o agressor ronda a casa ou local de trabalho da vítima, volta a ingressar no domicílio do casal, encaminha mensagens à vítima, ou busca os filhos na escola mesmo com a suspensão do direito de visitas" 10.

⁹ Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 173/2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945767. Acesso em 21/06/2022.

¹⁰ ÁVILA, Thiago Pierobom de. O novo crime de descumprimento de medidas protetivaas de urgência: primeiras considerações. Disponível em : https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/O_novo_crime_de_descumprimento_de_medidas protetivas de urgencia Artigo 3.pdf>. Acesso em 07.06.2022.

No entanto, apesar do notável avanço legislativo sobre o tema, notamse desafios de ordem prática a respeito da configuração do crime em comento, que impactam diariamente na atuação dos atores jurídicos e não jurídicos, tanto na fase investigatória quanto na fase processual.

3.2. Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Previsto na Lei nº 11.340/06

O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência é apresentado pela doutrina como um crime a) próprio; b) pluriofensivo; c) formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado; d) de dano; e) de forma livre; f) comissivo ou omissivo impróprio; g) instantâneo; h) unissubjetivo; e i) plurissubsistente¹¹.

Em relação aos sujeitos do crime, por se tratar de um crime próprio, o autor é aquele que está submetido ao cumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 11.340/06 determinada por um juízo competente, pressupondo-se, desta forma, uma pretérita violência praticada em contexto doméstico e familiar contra mulher. Lado outro, por se tratar de uma infração penal pluriofensiva os sujeitos passivos são o Estado e a mulher a quem foi deferida medida protetiva de urgência prevista na citada norma.

O bem jurídico tutelado pela norma, diretamente, é a Administração da Justiça, ou seja, o interesse primário é do Estado pelo cumprimento de uma decisão judicial. Contudo, não se pode perder de vista o interesse da vítima mulher que sofre alguma(s) forma(s) de violência prevista(s) no artigo 7º da Lei nº 11.340/06, razão pela qual a norma penal também deve primar pela tutela de sua vida, integridade física e psíquica, saúde, patrimônio, liberdade sexual, honra etc.

O núcleo do tipo penal consiste no verbo descumprir, também compreendido como transgredir, desobedecer, desrespeitar ou inadimplir, consumando-se quando o agente deixa de cumprir a medida protetiva de urgência, independentemente do resultado naturalístico de sua conduta e tem

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada:** volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1312.

por objeto material "a decisão judicial que defere uma medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha"¹².

Por fim, em relação ao elemento subjetivo da norma, sabe-se que o referido crime somente é punido a título de dolo, não se admitindo a figura culposa, por ausência de previsão legal. Desta forma, "é imprescindível que o agente tenha consciência de que uma medida protetiva de urgência fora contra ele determinada e que tal medida ainda estava em vigor por ocasião de seu descumprimento, ou seja, não havia sido revogada"¹³.

3.3. Ofensa aos Bens Jurídicos Tutelados

Ultrapassadas essas premissas expostas pela doutrina, o desafio visto na esfera prática de atuação ministerial em relação à configuração do tipo penal reside, notadamente, na análise de sua tipicidade material.

Não são raros os casos concretos em que, de alguma forma, há consentimento, expresso ou tácito, da parte ofendida, mormente nos casos de reconciliação da relação, o que demanda uma acurada análise nas etapas investigatória e processual.

Embora não subsista consenso doutrinário a respeito do tema, o consentimento do ofendido é defendido como causa excludente de tipicidade ou de antijuridicidade.

A propósito, colhe-se da lição de Guilherme de Souza Nucci:

Não há dúvida de que, em certos casos, o consentimento do ofendido influencia no juízo de tipicidade, fugindo ao âmbito da antijuridicidade. Quando a discordância do sujeito passivo estiver presente, expressa ou implicitamente, como elemento do tipo penal, deve-se afastar a tipicidade se houver o consentimento para a realização da conduta. A doutrina costuma indicar que, nos delitos patrimoniais, de invasão de domicílio ou violação de correspondência ou segredo, além dos delitos contra a liberdade sexual e contra a liberdade individual, havendo o consentimento do ofendido é caso de atipicidade. No mais, como no caso dos crimes contra a integridade física e contra a honra, a título de ilustração, não se pode dizer que o consentimento do ofendido esteja ínsito no tipo penal, motivo pelo qual prevalece a tese da exclusão da antijuridicidade¹⁴.

¹² LIMA. Ibid. p. 1310.

¹³ LIMA. op. cit.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 380.

De qualquer forma, a doutrina converge no sentido de que sua validade jurídico-penal somente se verifica em relação aos bens jurídicos disponíveis tutelados pela norma, não gerando qualquer efeito aos bens jurídicos indisponíveis, como aqueles "relacionados a situações de vitimização difusa e bens jurídicos coletivos"¹⁵, por exemplo.

Nesse contexto, cumpre relembrar que, a despeito de a mulher vítima de violência doméstica e familiar ser sujeito passivo indireto da infração penal em questão, o bem jurídico primário tutelado pela norma é a Administração da Justiça, portanto, de natureza indisponível.

Por essa razão, torna-se irrelevante, para a configuração do crime, especialmente no exame de sua tipicidade a eventual reconciliação do relacionamento afetivo/conjugal/familiar entre vítima e agressor após o deferimento de medida protetiva de urgência fundada na Lei nº 11.340/06. Esse é o entendimento adotado pela jurisprudência paranaense, podendo citar, à guisa exemplificativa, o seguinte acórdão:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – POSTULADA ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA DOCUMENTAL, ORAL E CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU – POSTERIOR RECONCILIAÇÃO DO CASAL – IRRELEVÂNCIA – CONDENAÇÃO MANTIDA – APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 1ª C.Criminal - 0005637-10.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR TELMO CHEREM - J. 06.12.2021)

Entretanto, não se vislumbra consenso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, por um lado, a Quinta Turma, no julgamento do AgRg no HC 690614/PR, afirmou que "se o descumprimento de medidas protetivas foi informado ao juízo pela própria vítima, infere-se que a aproximação do réu até esse momento não foi consentida, ficando afastada qualquer ilegalidade ou teratologia no ato judicial que manteve a condenação" 16. Por outro, a Sexta Turma, no julgamento do HC 521622/SC, com base nos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade, concedeu a ordem para restabelecer os efeitos da sentença absolutória fundamentando: "[...] ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não

¹⁵ BUSATO. Paulo Cesar. Direito penal: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 558.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 690.491/PR**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.

aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência"¹⁷.

Nesse aspecto, Renato Brasileiro de Lima esclarece:

[...] na eventualidade de se demonstrar que o agente não tinha consciência de que a medida protetiva de urgência ainda estava em vigor [...] ter-se-á verdadeiro erro de tipo (CP, art. 20, *caput*), capaz de excluir o dolo e a cupa se invencível, ou apenas o dolo, se vencível, restando a culpa, se prevista em lei, o que não é o caso do art. 24-A da Lei nº 11.340/06.18

Não se descuida que, por o delito estar balizado pelo princípio da lesividade e da ofensividade, a sua configuração possa ser afastada no âmbito da ausência de elemento subjetivo por parte do agente nas situações em que não restar demonstrada a intenção em violar a ordem judicial, "como no caso de envio de mensagem pontual para ter notícia dos filhos; encontro não intencional ou agressivo durante busca dos filhos; compatibilizações decorrentes de ambos trabalharem no mesmo local, estudarem na mesma faculdade, frequentarem a mesma igreja" 19.

Lado contrário, alerta-se à impossibilidade de aplicação de tais considerações "em casos evidentes de desobediência, como retornar à casa após o afastamento judicial, o ato de rondar a casa ou local de trabalho da vítima, ingressar na casa da vítima sem sua autorização, ou encaminhar insistentemente mensagens (email, WhatsApp, celular, redes sociais)"²⁰. Nesse cenário, destaca-se a efetiva ofensa aos bens jurídicos tutelados pela norma, aplicando-se o teor da súmula nº 589 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas".

Ademais, não olvidando, adverte-se que esse "consentimento" dado *a posteriori*, ainda que válido do ponto de vista jurídico-penal, deve ser minuciosamente ponderado pelas autoridades (policial, judiciária e Ministério Público), sobretudo diante dos processos psicológicos da vítima inserida no âmbito de um relacionamento violento, que interferem na sua livre manifestação de vontade. A propósito, argumenta-se:

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 521.622/SC**, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.

¹⁸ LIMA. Ibid. p. 1310.

¹⁹ ÁVILA. Ibid.

²⁰ ÁVILA. Ibid.

As particularidades de violência que os homens exercem sobre as mulheres com as quais mantêm ou mantiveram uma relação sentimental nos enfrenta a situações em que as vítimas — por diversas razões rais como o temor, as represálias, a esperança de acreditar que o agressor mudará seu comportamento violento, a dependência emocional ou econômica, pressões familiares ou por considerar que a ausência do pai pode resultar prejudicial aos filhos — decidem ou consentem reatar a convivência em que pese ter sido decretada judicialmente uma proibição de aproximação²¹.

Em outras palavras, não se rechaça a manifestação de vontade da vítima, que se reconcilia com o agressor ou consente para sua aproximação e/ ou contato, todavia, há de se ter em destaque a plausível situação de a vítima estar inserida em um ciclo de violência doméstica, incapaz de o interromper sozinha.

Além de a jurisprudência, reiteradamente, conferir especial valor probatório à palavra da vítima no âmbito dos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, destaca-se o relevante ato de rompimento das barreiras morais e psicológicas que impedem as vítimas de violência doméstica e familiar de procurar as autoridades para comunicar o descumprimento de uma medida protetiva de urgência por parte do agressor e/ou algum outro ato de violência.

Assim, sem prejuízo ao dever da vítima, também, comunicar à autoridade policial, judiciária ou ao Ministério Público o eventual desinteresse na manutenção das medidas protetivas de urgência, para que possa ser avaliada pelas autoridades competentes a presença dos requisitos legais que embasaram a decisão judicial que inicialmente as concedeu, nada impede que a validade e a eficácia da medida protetiva de urgência e, consequentemente, a configuração do crime previste no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 seja (re)avaliada pelo Poder Judiciário com base em manifestação prévia de equipe de atendimento multidisciplinar, com fundamento nos artigos 30 e 31 da referida norma.

De qualquer modo, concluir pela configuração da infração penal, nessas hipóteses, não significa limitar a capacidade de autodeterminação da mulher ou ofender seu direito de liberdade individual, mas sim "reconhecer que

²¹ CABALLERO GEA, José Alfredo. Violencia de género: juzgados de violencia sobre la mujer penal y civil. Síntesis y odernación de la doctrina de los Tribunales y Fiscalía General del Estado. Madrid: Dykinson, 2013. p. 174. *apud* BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. Ibid. p. 197.

há efeitos psicológicos associados à violência que a vítima sofreu e que geram consequências que exigem maior atenção dos atores jurídicos e não jurídicos que estejam envolvidos na causa²².

Acrescenta-se, ainda, a possibilidade de adotar a precaução e a proporcionalidade, em sua esfera da vedação à proteção deficiente, como princípios norteadores de atuação e interpretação das circunstâncias fáticas do caso concreto.

A respeito do princípio da precaução no âmbito de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, especificamente no tocante às medidas protetivas de urgência, defende-se que:

[...] a postura do Estado e de suas respectivas autoridades (juízes, membros do Ministério Público etc.) deve ser pautada por uma ação precavida e antecipada, buscando evitar a consumação de uma situação de violência de gênero prognosticamente visualizada a partir das declarações prestadas pela mulher (ou menina) vítima de violência ou, ainda — e na mesma linha —, salvaguardar a integridade de mulheres e meninas, ainda que exista dúvida acerca da perigosidade da situação narrada às autoridades²³.

Ademais, o princípio da proporcionalidade, como proibição de proteção deficiente²⁴, possui aplicabilidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Lei nº 11.340/06. No julgamento da ADC 19, em que a Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/06, o Ministro Luiz Fux, em seu voto, declarou que "a impunidade dos agressores acabava por deixar ao desalento os mais básicos direitos das mulheres, submetendo-as a todo tipo de sevícias, em clara afronta ao princípio da proteção deficiente (Untermassverbot)"²⁵.

²² BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. Ibid. p. 200.

²³ HEEMANN, Thimotie Aragon. Princípio da precaução e medidas protetivas de urgência. https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/principio-da-precaucao-e-medidas-protetivas-de-urgencia-18042022 . Acesso em 18.06.2022

²⁴ À ideia de proporcionalidade como proibição de proteção deficiente (*Untermasvrbot*) desenvolveu-se no direito constitucional germânico a partir da concepção de que os direitos fundamentais não são meros direitos subjetivos negativos, mas possuem também uma dimensão objetiva, na medida em que tutelam certos bens jurídicos e valores que devem ser promovidos e protegidos diante de riscos e ameaças originários de terceiros. Reconheceu-se, portanto, um dever de proteção estatal dos direitos fundamentais – mesmo os de matriz liberal -, que se estende ao Legislativo, à Administração Pública e ao Poder Judiciário. (SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Direito constitucional:** teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed., 8. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 482)

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19,** Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00011.

Portanto, sobrevinda a comunicação do descumprimento de uma medida protetiva de urgência fundada na Lei nº 11.340/06 mesmo quando, posteriormente, a vítima que de alguma à desobediência dos limits estabelecidos na decisão concessiva de medida protetiva de urgência ou, até mesmo, reconcilia-se com o agressor, que está ciente da existência da ordem judicial, impõe-se uma análise acurada das respectivas autoridades sobre a configuração do delito, impondo-se observância ao propósito legislativo que norteou a criação da figura típica prevista no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, já acima apresentado, destacando-se, ainda, o disposto no artigo 4º da Lei nº 11.340/06, que dispõe: "na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

3. CONCLUSÃO

Diante do dever institucional de conferir absoluta prioridade à apreciação das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência contido na Recomendação nº 87/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente trabalho teve por escopo apresentar os relevantes pontos doutrinários e jurisprudenciais acerca da configuração do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Tendo em vista o crescente aumento no número de medidas protetivas de urgência concedidas, ainda que parcialmente, nos últimos três anos, certamente que não se esgotará o exame aprofundado das hipóteses de sua configuração, sobretudo pela dinâmica dos relacionamentos domésticos e familiares e, ainda, pela recente publicação da Lei nº 14.344/2022, que tipificou novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, estendendo-se, desta forma, o alcance de proteção às crianças e adolescentes.

Como dito alhures, o desafio no exame da conduta do agente que se amolda, em tese, ao crime de descumprimento de medida de protetiva de urgência reside, sobremaneira, no âmbito da tipicidade, precisamente na esfera material, consistente na ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma, especialmente em hipóteses em que há, de alguma forma,

anuência/consentimento da ofendida ou reconciliação do casal. Nesses casos, sem prejuízo de posicionamento doutrinário e jurisprudencial divergente e não se descuidando de hipóteses citadas, como, por exemplo, comunicação não violenta a respeito do interesse de filhos em comum, comparecimento a mesmo ambiente de trabalho, escolar, religioso, dentre outras corriqueiras situações, importante relembrar os fins sociais a que a norma se destina e ao intuito protetivo da legislação que introduziu o crime em comento ao ordenamento jurídico, sobrevinda para suplantar posicionamento jurisprudencial vigente à época que caracterizava uma proteção deficiente estatal às vítimas de violência doméstica e familiar.

Assim, com base nas considerações tecidas nesse excerto, buscou-se demonstrar a possibilidade de configuração do delito, ainda que a ofendida ofereça consentimento ao agente em relação ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida em seu desfavor, ou com ele se reconcilie, ou permita sua reaproximação, deixando claro que, nessas situações, não se está a sobrepor o exercício da liberdade individual da mulher, mas, sobretudo, visase assegurar efetiva aplicação das normas que integram o sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência:** primeiras considerações. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/O_novo_crime_de_descumprimento_de_medidas_protetivas_de_urgencia_Artigo_3.pdf>. Acesso em 07 jun. 2022.

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres.** 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha.** Disponível em: . Acesso em 18 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 87, de 28 de setembro de 2021.** Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em 04 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021.** Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-87-2021.pdf>. Acesso em 04 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL **Projeto de Lei 173/2015.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao? idProposicao=945767>. Acesso em 21 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 690.491/PR.** Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. **Edição n. 41: Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher.** Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp. Acesso em 05 jul. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 293.848/SP.** Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 16/9/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 521.622/SC.** Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 589.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs internet/VerbetesSTJ.pdf>. Acesso em 05 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19.** Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, DJe de 28/04/2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RE 1070034.** Relator Ministro Edson Fachin, j. 10.04.2018, Dje de 13.04.2018.

BUSATO. Paulo Cesar. **Direito penal:** parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CIDH. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm. Acesso em 28 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 7. ed. Rev., e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Princípio da precaução e medidas protetivas de urgência.** Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/ principio-da-precaucao-e-medidas-protetivas-de-urgencia-18042022>. Acesso em 18 jun. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada:** volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal:** parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 380.

ONU. Convenção sobre a Eliminação Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 26 jun. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª C.Criminal – **Apelação** nº 0005637-10.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR TELMO CHEREM - J. 06.12.2021.

SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Direito constitucional:** teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed., 8. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.